



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas n.º 61-08.2016.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO
2015

Interessados: PARTIDO COMUNISTA D BRASIL – PC do B/RS

MANUELA PINTO VIEIRA D`ÁVILA

ADALBERTO LUIZ FRASSON

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPETTA

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 492-497, por meio do qual foram aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), do exercício financeiro de 2015, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Comunista



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Brasil (PCdoB), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pelas Resoluções TSE nº 23.432/2014 e n. 23.464-15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 492-497), aprovando com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PCdoB-RS, do exercício financeiro de 2015, e determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), provenientes de fontes vedadas e recursos de origem não identificada. Segue a ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTRIBUIÇÕES DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES E DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. RECEBIMENTO DE RECURSO FINANCEIRO SEM IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas, dentre elas os detentores de cargos em comissão que desempenhem função de chefia e direção. 2. Licitude das doações efetuadas por ocupantes de mandato eletivo, pois eleitos pelo povo, em obediência aos princípios democrático e republicano. 3. Ingresso de recursos na conta bancária do diretório partidário sem a identificação do doador originário, contrariando o que dispõe o art. 7º da Resolução TSE n. 23.432/14. 4. Irregularidades que representam 5,3% dos recursos arrecadados no exercício financeiro. 5. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante à aplicação da sanção de suspensão do partido na participação no fundo partidário por um ano, prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

2.2. Da omissão e deficiência de fundamentação em relação à sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95

Em relação aos efeitos do julgamento das contas, depreende-se do parecer ministerial às fls. 422-427v e fls. 451-457 que, constatado o recebimento de recursos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fontes vedadas e de origem não identificada, opinou o *Parquet* para que, além do recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, fosse, igualmente, determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

O fundamento para tanto se encontra no inc. II do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos, cuja redação é a seguinte:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 9.096/95, na redação vigente na análise das presentes contas, dispõe que:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações ferefidadas no art. 38;

[...]

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão embargado que o partido recebeu recursos de fonte vedada e de origem não identificada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, em que pese confirmado por essa Corte Eleitoral o recebimento de recursos das fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, bem como de recursos de origem não identificada, não foi aplicada a sanção ao PCdoB-RS de suspensão de sua participação no fundo partidário por um ano, conforme determina o inc. II do art. 36 acima transcrito.

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade contida no acórdão a ausência de aplicação da aludida sanção, porquanto tais princípios foram utilizados tão somente para justificar a aprovação com ressalvas, ao invés da desaprovação. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Assim, tendo em vista que as falhas apuradas, conjuntamente consideradas, totalizaram apenas 3,98% da receita da agremiação, revela-se possível a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para conduzir à aprovação das contas com ressalvas, e não a sua desaprovação, afastando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Veja-se que o afastamento da penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário fora aplicado na forma de corolário lógico e necessário a partir da aprovação das contas com ressalvas. Ocorre que o texto legal não permite tal correlação, Excelências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decerto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, na medida em que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal e não impedem a sanção prevista no art. 36 especificamente quando constatado o recebimento de recursos das fontes vedadas previstas no art. 31.

Tanto que, atualmente, remanesce a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, embora a mera desaprovação das contas não mais importe nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37 trazida pela Lei 13.165/2015.

Do que se conclui que, pela norma em vigor, desimporta se as contas foram desaprovadas, ou aprovadas com ressalvas, para fins de ser determinada a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

O que deverá ser aquilatado é se houve, ou não, o recebimento de recursos de origem não identificada, recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, e doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, da Lei do Partidos Políticos, conforme previsão dos incisos do art. 36 de reportado regramento.

E nessa seara, inexistente previsão legal, ou mesmo precedente jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, no sentido de possibilitar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de afastar a determinação de ver suspenso o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

A desaprovação das contas não é condição para a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, tanto que o próprio legislador,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no art. 37-A da Lei 9.096/95, estabeleceu que “a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário...”, conforme redação do art. 37-A de reportada lei.

Portanto, houve omissão em relação à referida sanção, não havendo qualquer fundamentação no acórdão para afastar sua aplicação, o que igualmente contraria o disposto nos arts. 11 e 489, §1º, inc. IV, ambos do CPC/15, que assim preceituam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**
(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
(grifado).

Assim, tem-se que **o acórdão em questão restou omissso no tocante à apreciação da questão à luz do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95**, análise que pode conduzir à modificação do julgado, situação que justifica os efeitos infringentes requeridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, o prequestionamento dos dispositivos pertinentes, referidos nos presentes embargos, é requisito para admissibilidade de recurso às instâncias extraordinárias.

Passamos ao segundo fundamento dos presentes aclaratórios, tendente à obtenção do efeito modificativo do aresto embargado.

2.3 – O aresto embargado entra em contradição com os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral permissivos da aprovação com ressalvas das contas, bem como o precedente jurisprudencial citado no aresto não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Ademais, é de se destacar que o **valor absoluto** do recebimento de doações oriundas de fonte vedada e de origem não identificada por parte da agremiação que ora presta contas, no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), não pode ser enquadrado no conceito de “valor módico das irregularidades” ou mesmo no conceito de “insignificância do valor da irregularidade”, donde **possível concluir-se que o aresto ora embargado contrariou a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral**, hipótese essa permissiva da interposição de recurso especial (inciso II do § 4º do art. 121 da CF/88), o que possibilita sejam opostos os presentes aclaratórios com efeitos modificativos também sob esse fundamento.

Com efeito, é possível concluir-se, **na linha jurisprudencial adotada pelo TSE, que a possibilidade de aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade está condicionada aos seguintes requisitos:** a) ausência de má-fé;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) ausência de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral; e c) insignificância do valor da irregularidade, através da observância tanto do valor absoluto da irregularidade, como também do percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

Em prol dessa afirmação, colaciona-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes daquela Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016. 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). 3. **Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"** (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 grifei). 4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada.7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16058, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 59/60)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).4. Nesse contexto, **a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.3. In casu, o valor impugnado R\$ 300,00 (trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame da das contas de campanha.4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018).5. **A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 41259, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2018, Página 5-6)

Do que se conclui, também, que o aresto embargado vai de encontro aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral como permissivos da aprovação com ressalvas das contas que ora são julgadas, eis que o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), em termos absolutos, não pode ser considerado insignificante, pelo que é possível afirmar a presença de divergência na interpretação das regras aplicáveis.

Além disso, o precedente jurisprudencial do TSE – RESPE 724220136210000 - referido no aresto embargado como a possibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos presentes autos não é adequado, eis que referido precedente não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizadas aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar a omissão e contradição apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos para aplicar a sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95 ou, ao menos, para prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC/2015).

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**